PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2005 (PL nº 722, de 2003, na origem) que *altera o art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo o direito de sindicalização para o empregado de entidade sindical.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2005, que tem por objetivo, ao alterar o parágrafo único do art. 526 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar a liberdade de sindicalização aos empregados de entidade sindical.

O dispositivo que se pretende alterar exclui o direito de associação em sindicato aos empregados de sindicato, *verbis*:

> **Art. 526.**
>
>
>
> *Parágrafo único.* Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de entidade sindical em sindicato.

O autor da proposição justifica sua iniciativa alegando que *a Constituição Federal estabelece o direito de organização em associação sindical a todos os brasileiros, exceto aos militares, não tendo consignado qualquer exclusão – explícita ou implícita – dos trabalhadores de entidades sindicais*.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 8º, estabelece a liberdade de associação profissional ou sindical e determina que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato vedando, finalmente, a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

Como se trata de norma proibitiva, ela é auto-aplicável.

Foram, portanto, tacitamente derrogadas todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho contrárias ao princípio da autonomia sindical.

A cessação tácita ou indireta do dispositivo da CLT, como diz Roberto Senise Lisboa, *advém da incompatibilidade existente entre os textos da lei nova e da lei velha, resultante da interpretação de ambas as normas jurídicas. Conclui-se que há contradição entre o texto da lei nova e o da lei velha* (Manual de Direito Civil, vol. 1, 3ª ed., p. 178).

Desse modo, não se sustenta mais a vedação constante do parágrafo único do art. 526, *in fine*, eis que o Constituinte de 1988 não fez qualquer restrição à sindicalização dos empregados de entidades sindicais.

Assim, em princípio, a promulgação de qualquer lei ordinária para declarar a revogação desse dispositivo ou parte dele não seria necessária, como no caso nosso, ante a flagrante incompatibilidade entre ele e o preceito da Lei Maior.

Entretanto, não há também impedimentos para que se altere o dispositivo legal em tela, se assim o legislador desejar, a fim de adequá-lo aos preceitos da Constituição Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator